

01-0230/200

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0230 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0230 / 2009

DE

14/04/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

FLORIANO PESARO

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116 DA

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

(INCLUI AS FLOREIRAS DE CONCRETO ARMADO ENTRE OS ITENS A

SEREM REGULAMENTADOS POR LEI ESPECÍFICA, CONSTANTES NO

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO MUNICIPAL)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 16:03:54

00000022696-35

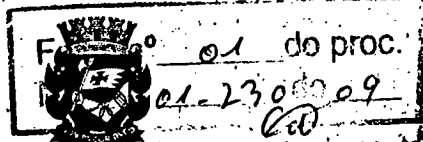


ARQUIVADO EM 06/02/2009

Adriana de França Silva

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

14. ABR 2009

LIDO HOJE 14 ABR 2009

AS COMISSÕES DE:
Const. Inst. Org. Munic. (sem voto)
Pol. Urb., Terr. e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento

Vereador *Floriano Pesaro*

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00230/2009

"Altera a redação do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º O parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116....."

Parágrafo único. A utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica, que autorizará a instalação de floreiras de concreto armado, em modelo a ser regulamentado, nos passeios em frente aos templos religiosos, para fins de proteção e segurança." (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO
Vereador

1535 14/04/2009 003732 - Protocolo Legislativo - 59.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, disc(m) para(o) a(s) folha de
informação de valor em dinheiro

Nº 2-3

Em 26-4-1969.

Ass:

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.230 de 09
Adelina Ciceno - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

Gabinete do Vereador Floriano Pesaro
JUSTIFICATIVA

A inclusão deste tema no Plano Diretor Estratégico municipal tem como objetivo a proteção dos cidadãos e sua livre circulação nas calçadas, cabendo ao Executivo, estabelecer as especificações a serem seguidas para a instalação das floreiras de concreto armado.

O terrorismo, em suas distintas manifestações, caracteriza-se pela propagação da violência e uso sistemático do terror, camuflado geralmente por justificativas religiosas, políticas e sociais. Seus impactos são destruição, genocídio, e abalo da estrutura estatal.

Na última década o tema tem encontrado espaço na agenda de diversos países, que buscam a superação da intolerância ideológica entre religiões, partidos políticos e grupos organizados.

Caminhando neste sentido, a cidade de São Paulo é estratégica na difusão de modelos de não violência, tendo em vista seu caráter cosmopolita e multicultural.

Via de regra, a explosão de ataques terroristas no Brasil é incomum, no entanto, o fato de abrigarmos uma considerável quantidade de imigrantes e de recebermos muitos turistas estrangeiros - de acordo com a SPTuris, só em 2008, São Paulo recebeu 1,7 milhão de indivíduos - faz com que nosso município adquira um status determinante na manutenção da ordem mundial.

Sendo assim, ações que visem à proteção da população e à reprodução de uma cultura de paz são claramente justificáveis.

A instalação de floreiras de concreto armado protege templos religiosos, instituições, comunidades e, primordialmente os cidadãos paulistanos, não apenas de ataques terroristas, mas da violência em sentido amplo, seja esta causada por organizações criminosas, facções terroristas etc.

Por fim, ressalvo a importância da seguinte propositura e acredito poder contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-230109 1614120 09 (a) 02

Adelina Cíccone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/04/09

IB

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

17/04/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA SETOR DE PESQUISA		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROPOSITURAS	
DI	<u>22/04/09</u>	1500	
FOR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Pesquisa Efetuada
28/4/09
Ariadne Marzagão Tommasini
Técnico Administrativo
RF. 10.763

Sr(a). <i>Ariadne</i>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>231 04</u> 2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 105.325

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 a 09 S.P. 30 104 1209
L&W

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 04
Proc. Nº 230 / 2009
LQN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PL Nº 0230/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0265/04, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições religiosas que se considerem ameaçadas pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos.

O PL 0265/04 foi aprovado, enviado à sanção e vetado integralmente, sendo que o veto ainda aguarda apreciação pelo egrégio Plenário.

Cópia do projeto de lei apontado acima acompanha esta informação.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 265 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 265/2004

do Vereador Gilberto Natalini (PSDB)

"Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições religiosas que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Todo e qualquer templo de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída voltada para a consecução de objetivos lícitos, com domicílio no Município de São Paulo, que se considere ameaçada, ainda que potencialmente, pelo terrorismo internacional ou por violência atentatória aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar nas calçadas que lhe são fronteiriças floreiras de concreto armado, que terão o modelo especificado nesta lei, para fins de proteção e segurança.

§ 1º. A colocação das floreiras a que se refere o "caput" deste artigo dependerá da iniciativa do tempo ou da instituição solicitante, que arcará integralmente com a confecção, a instalação e a manutenção dos referidos equipamentos, sem qualquer ônus para o erário municipal.

§ 2º. O templo ou instituição que desejar a instalação das floreiras deverá comunicar a intenção à Subprefeitura responsável pela área na qual se localizar o imóvel que se visa proteger, juntando a motivação da iniciativa, o projeto de proteção, acompanhado de "croqui", e o prazo para instalação.

§ 3º. A Subprefeitura expedirá alvará para instalação das floreiras, desde que cumpridas as especificações técnicas contidas nesta lei.

Art. 2º. As floreiras a que se refere esta lei deverão ser constituídas como caixas de concreto armado, com 180 (cento e oitenta) centímetros de altura total, sendo que 120 (cento e vinte) centímetros acima da linha do solo e 60 (sessenta) centímetros abaixo da linha do solo, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) centímetros de largura e 120 (cento e vinte) centímetros de comprimento, sendo que dentro dessa massa compacta será mantido um espaço vazio de concreto, a ser preenchido com terra e flores, na parte central do equipamento, se visto de cima, na sua parte superior, se visto de lado, com 10 (dez) centímetros de largura, com 100 (cem) centímetros de comprimento e com 20 (vinte) centímetros de altura em três de seus lados, sendo que o quarto lado terá forma poligonal, de modo a que o fundo desse espaço tenha a forma de planos inclinados, possibilitando que no ponto mais baixo do declive seja instalado cano para escoamento de águas pluviais e de regadio para fora.

Parágrafo único - Deverá ser mantido um espaço mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre cada floreira.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias após o início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2004. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PUBLICADO DOC 09/12/2006

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 265/04

Ofício A.T.L. nº 206, de 8 de dezembro de 2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4291/2006

Senhor Presidente

Pelo ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 265/04 aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 31 de outubro de 2006, de autoria do Vereador Natalini, que versa sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas da Cidade.

A medida, nos termos de seu artigo 1º, dispõe que "todo e qualquer templo de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída voltada para a consecução de objetivos lícitos, instalada no Município de São Paulo, que se considere ameaçada, ainda que potencialmente, pelo terrorismo internacional ou por violência atentatória aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar nas calçadas que lhe são fronteiriças floreiras de concreto armado, de acordo com o modelo especificado nesta lei, para fins de proteção e segurança".

Como se vê, ao conceder efetivamente um direito a tais templos e instituições, referido dispositivo padece de evidente imprecisão, implicando extrema generalidade no comando principal do texto normativo, de molde a englobar imensurável quantidade de instituições, haja vista o porte e a diversidade de São Paulo. A propósito, Maria Helena Diniz define o vocábulo "instituição" como associação ou organização com fins beneficentes, religiosos, culturais, científicos e outros (in Dicionário Jurídico, 2ª ed., vol. 2v, p. 997). Nesse conceito estariam, assim, incluídos na esfera de proteção da lei extenso rol de entidades, tais como sindicatos, organizações, não-governamentais, representações diplomáticas, institutos culturais e de pesquisa e universidades.

De igual modo, a expressão "violência atentatória aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente" é tão ampla que perde o significado, abrangendo todos os que estiverem previstos na Carta Constitucional como fundamento para a invocação da lei. Não bastasse isso, para ser contemplado com o direito conferido pela lei, caso fosse sancionada, bastaria à instituição considerar a si mesma ameaçada, "ainda que potencialmente". Da forma como redigida a proposta - diante da impossibilidade fática de aferir-se condição inserida no campo de subjetividade - resta inviabilizada, até mesmo, a análise pela Administração Municipal da "motivação da iniciativa", mencionada no § 2º do artigo 1º.

Prosseguindo-se no seu exame, a proposta incorre em vício de iniciativa, vez que administrar bens municipais e legislar sobre gerenciamento do patrimônio público e organização administrativa são tarefas privativas do Executivo, a teor dos artigos 37, inciso IV, 70, inciso VI, e 111, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Configura-se, dessa forma, infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior Local.

Ademais, a medida se contrapõe a uma série de normas legais vigentes no Município, bem como ao interesse público.

A Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico - estabelece que o passeio destina-se exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto (artigo 116); fixa, como diretriz, a ordenação e o controle do uso do solo de forma a combater o uso inadequado dos espaços públicos (artigo 10, inciso VII, alínea "h"); prevê, como objetivos, o direito do cidadão à fruição da paisagem e ao equilíbrio visual entre os

diversos elementos que a compõem e o uso do espaço público pelo setor privado em caráter excepcional, subordinando-o a prévio projeto urbanístico, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei (artigo 91, incisos I, IV e VI).

Diversamente do que dispõe o Plano Diretor, a proposta visa utilizar o passeio para obstaculizar eventuais transgressões a direitos constitucionais, desvirtuando a sua destinação natural e específica de servir para a circulação de pedestres; implica em acréscimo de elementos na paisagem urbana, interferindo no direito de sua fruição e causando desequilíbrio entre os demais elementos; e possibilita à iniciativa privada o uso do espaço público em situações indefinidas.

Demais disso, na conformidade do Plano Diretor, os logradouros públicos devem ser objeto de projetos urbanísticos, harmoniosos entre si, de modo a promover a melhoria da paisagem e o deslocamento seguro de pedestres, não sendo por acaso que o Município vem passando por um processo de recuperação da paisagem urbana com o empenho da Administração Municipal no tocante a promover a "Cidade Limpa". Nesse sentido, a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, confere nova disciplina à ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana.

De sua vez, a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 - que complementa o mencionado Plano Diretor - estatui que a execução dos passeios e a instalação do mobiliário urbano, independentemente da categoria de via em que estiver situado, deverão garantir maior acessibilidade e mobilidade dos pedestres, sobretudo dos portadores de necessidades especiais (artigo 6º).

A seu turno, a citada Lei nº 14.223, proíbe que os elementos do mobiliário urbano obstruam a circulação de pedestres ou configurem perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (artigo 23) e o Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, estabelece, como princípios a nortear a execução, manutenção e conservação dos passeios e a instalação do mobiliário urbano, a acessibilidade, segurança, desenho que privilegie o trânsito de pedestres, continuidade, utilidade, nível de serviço e conforto (artigo 3º).

A medida aprovada não está, a toda evidência, de acordo com esses princípios consagrados na legislação municipal.

A Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED, pela Comissão Permanente de Acessibilidade, assinala que os parâmetros fixados na propositura para a construção das floreiras indicam que blocos de concretos com essas dimensões - os quais não atendem a NBR 9050, de 31 de maio de 2004, da ABNT, que trata de acessibilidade - ocasionariam dificuldades às pessoas com mobilidade reduzida, baixa estatura, anões, cadeirantes, crianças e portadores de deficiência visual. E mais: o vão de 60 centímetros entre uma e outra floreira é insuficiente para a passagem ou o giro de pessoa cadeirante.

Ademais, templos e instituições têm obrigação de propiciar aos seus usuários as devidas condições de segurança por meio de suas próprias instalações e áreas livres, não sendo admissível transferir essa atribuição para os passeios públicos, bens de uso comum do povo, já assoberbados por funções bastante complexas, como as de servir para a circulação e o acesso a lotes, compor a paisagem urbana e conter redes de infra-estrutura.

Ressalte-se, também, que as floreiras, as quais se tornariam elementos fixos do mobiliário urbano com 60 centímetros abaixo da linha do solo, prejudicariam a instalação dos cabeamentos no subsolo e a implantação de novas galerias técnicas fundamentais para a infra-estrutura da cidade, providência determinada pela Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que obriga o enterramento dos cabos aéreos existentes.

Por último, acrescente-se outra impropriedade técnica constante da medida aprovada: o § 3º de seu artigo 1º impõe a expedição de alvará para as floreiras, quando o correto seria a outorga de permissão de uso. O primeiro ato é vinculado, sempre praticado no caso de atendimento às exigências legais; o segundo é negocial, unilateral, discricionário e precário, exercido, portanto, se observados os critérios de conveniência e oportunidade para o

interesse público, distinções essas que não podem ser desconsideradas quando se trata da ocupação do espaço público por particulares.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar integralmente o projeto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 09
Proc. Nº 230 12009
LQN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/5/09 às 15h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para Relatar.
 Sala da Comissão
 Lei nº 105
 Em 09
 Pres. de 8 dias,
 Obs. O prazo para a
 nos termos do § 3º da Lei nº 105.

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
 EM 06/05/09 às 12:20h
 POR Au
 SAÍDA 20/05 às 17h00 ASS: [Assinatura]

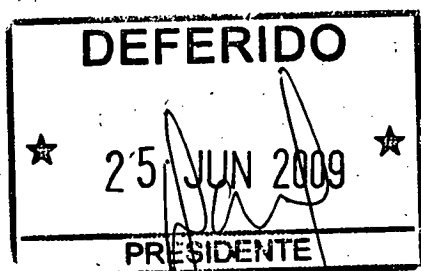
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 10 e falta de informação nº
 em 30/6/09

SOLANGE RAINGRATOS SANTOS
 R.F. 0304
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

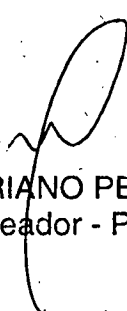
Folha nº 10 do proc.
nº 01-230 de 2009
Relatório Rainone dos Santos
RF. 10.881

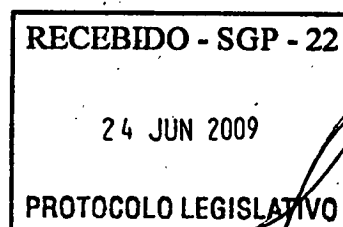
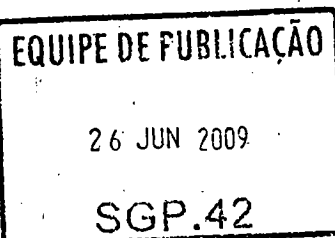


13 - RDS
13- 00986/2009

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada ao Projeto de Lei nº 230/09, de autoria do vereador Floriano Pesaro, que altera a redação do parágrafo único do artigo 116 da Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002, e dá outras providências.

Sala das sessões.


FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB



À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Par. Legislativa.

29 06 09

ANGELA DREONI
Secretária de Legislação

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 30/6/09

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10891
Secretaria

A SGP- 33

Para arquivar
São Paulo, 30/6/09

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10891
Secretaria

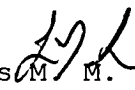
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
o nº 11 e folha de informações
06/07/09

TECNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 11
do processo 01-230 de 2009 06/07/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 11 fls.
Arquivado em 06/07/2009
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234